



## Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R E O 4 3 9 9 8 6 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Avenida de Berna, 19  
1050-037 Lisboa

Processo: 8/15.1YQSTR-A.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	N/Referência: 9873533 Data: 25-02-2016
Origem Procedimento Cautelar, nº 6/15.5YQSTR do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo		
Recorrente: Seixal - Município		
Recorrido: Autoridade da Concorrência e outro(s)...		

**Assunto:** Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Isabel Maria Caeiro Carrilho*

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso nº. 8/15.1YQSTR-A

### 1-Relatório:

O Requerente, Município do Seixal, interpôs providência cautelar conservatória de suspensão de eficácia da decisão da Autoridade da Concorrência, proferida no Processo Ccent. 37/2014 - SUMA/EGF de não oposição à operação de concentração, com pedido de decretamento provisório nos termos do art. 131.º do C.P.T.A., como preliminar da acção administrativa especial para impugnação da mesma decisão.

Para tanto, alegou em síntese que:

- A operação de concentração em apreço consiste na aquisição pela Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, SA., do controlo exclusivo sobre a EGF – Empresa Geral de Fomento, SA. e integra o processo de reprivatização da mesma EGF;
- Com a operação de privatização da EGF, S.A., o Estado violou o Acordo de Accionistas da AMARSUL, o que constitui abuso do direito na modalidade de venire contra factum proprium, porque, sendo o Estado o titular da participação social da EGF na sociedade, é, em última análise, o Estado o verdadeiro accionista, e a EGF o veículo de que o mesmo se serviu para, em conjunto com os Municípios, criar a sociedade com o objectivo de explorar o sistema multimunicipal;
- O modelo de privatização implica a atribuição de direitos exclusivos em determinadas áreas, colocando-se a questão da concorrência, em especial quanto a práticas de exclusão, criação ou elevação de barreiras à entrada ou exploração do mercado, relativamente às áreas onde esta é teoricamente possível, designadamente, as "actividades complementares" e nas agora designadas "outras actividades", não integradas no objecto da concessão;
- Dada a extensão das actividades que são objecto das concessões controladas pela EGF, bem como a dimensão desta empresa no sector dos resíduos em Portugal, o alargamento da sua actividade às áreas referidas nos nºs 3 e 4 da Base VII cria evidentes riscos de encerramento dos correspondentes mercados à concorrência;
- Na medida em que a recolha selectiva de resíduos em causa constitua uma actividade onde é possível a concorrência entre operadores, a extensão dos direitos exclusivos das concessionárias carece de fundamentação, que não chegou a ser produzida;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A AdC não está dispensada de aferir do enquadramento legal, regulamentar e estatutário das entidades envolvidas na operação de concentração, sob pena de proferir uma decisão ilegal;
- Na parte relativa ao Acordo de Accionistas, a decisão da AdC está eivada de vício de violação de lei por violação do disposto no artigo 24º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais, segundo o qual, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e não a accionistas individuais;
- A Decisão suspendenda não se encontra fundamentada, nem procedeu à indicação de remédios ou imposição de compromissos à notificante, que permitissem um juízo de conformação, como seria de esperar, atendendo ao teor dos pareceres proferidos no procedimento e aos próprios problemas identificados pela Autoridade da Concorrência que motivaram a iniciativa de investigação aprofundada empreendida;
- Caso não seja imediatamente decretada a suspensão da eficácia da decisão, de não oposição à operação de concentração, existe um fundado receio de que o Governo outorgue o contrato de concessão com a AMARSUL, negociando as respectivas condições sem a participação dos Municípios accionistas;
- O periculum in mora, relativamente ao efeito que se visa acautelar da demora, da decisão a proferir na acção principal, traduz-se em impedir a celebração de um contrato nulo, que é o contrato de concessão ferido do vício de violação de lei;
- A decisão da Autoridade da Concorrência está ainda eivada do vício de violação de lei, por violação dos artigos 11º e 53º, nº 1, alínea a), ambos da Lei da Concorrência, cominado com a nulidade;
- A Decisão suspendenda está ainda eivada de vício de forma, cominado com a anulabilidade, por falta de fundamentação da decisão de indeferimento da diligência de audição do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e da Energia, oportuna e regularmente requerida pelo Município do Seixal, ora Requerente.

Em 20-08-2015 foi proferido despacho que enquadrou juridicamente a tutela prevista no art. 131º do C.P.T.A. e determinou a audição dos requeridos ao abrigo do disposto no art. o 131º nºs 3 e 4 do C.P.T.A.

Cumprida a citação do incidente, os Municípios de Sesimbra (cfr. requerimento de fls. 242), de Palmela (cfr. requerimento de fls. 242) e do Barreiro (cfr. requerimento de fls. 298 a 301) vieram pronunciar-se no sentido do decretamento provisório de suspensão, acompanhando os fundamentos de facto e de Direito do Requerente.



pl

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cumprida a citação do incidente, a Requerida Adc e as Contra-interessadas Suma-Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. e EGF-SAGE-Empresa Geral Fomento, S.A. vieram opor-se ao decretamento provisório de suspensão, impugnando os fundamentos de facto e de Direito do Requerente.

Em 10-09-2015 foi proferido despacho a indeferir o decretamento provisório da providência requerido nos termos do artigo 131.º do C.P.T.A. e a admitir liminarmente o presente procedimento cautelar, determinando o prosseguimento dos autos para a citação dos contra-interessados, nos termos e para os efeitos dos artigos 116.º, nº 3 e 117.º, nº1, ambos do C.P.T.A.

Deduziram oposição a SUMA- Serviços Urbanos e Meio Ambiente, SA., EGF – Empresa Geral de Fomento, SA. e a Autoridade da Concorrência.

Em 12-10-2015, foi preferido despacho a julgar improcedente a excepção de ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário passivo e a relegar para momento posterior à produção de prova o conhecimento das suscitadas questões prévias.

Prosseguiram os autos para julgamento, vindo a final a ser proferida sentença, com o seguinte teor na sua parte decisória:

«Pelo exposto, e nos termos dos fundamentos referenciados, decido julgar totalmente improcedente o presente procedimento cautelar e, em consequência, absolvo a Requerida Autoridade da Concorrência e as Contra-Interessadas do pedido de suspensão de eficácia da decisão da Autoridade da Concorrência proferida no processo Ccent. 3712014 - SUMA/EGF de não oposição à operação de concentração».

Inconformado veio o requerente, Município do Seixal, interpor recurso nos termos do nº 1 do art. 93º da Lei nº. 19/2012, de 8 de Maio, concluindo as suas alegações:

1-Dos articulados apresentados pelo Município do Seixal e da prova testemunhal produzida em audiência de julgamento, resultou claro que o objectivo do Município, ao requerer a suspensão da eficácia da decisão da AdC, de não oposição à operação de concentração Suma/EGF, foi a de que o Tribunal syndique em tempo útil os vícios de que a mesma enferma e que determinam a sua invalidade.

2- É, portanto, da suspensão de eficácia da decisão da AdC que se trata, porque é inválida e porque os vícios de que enferma, oportunamente alegados, são



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

aptos a repercutir-se de forma irreparável ou de muito difícil reparação na esfera do Município Requerente e da sua população, caso não venha a ser decretada a providência requerida.

3- Quanto aos efeitos jus-concorrenciais da fixação da tarifa, apesar de não ser possível a diferenciação tarifária entre os utilizadores de um determinado sistema, poder-se-ão criar incentivos à obtenção de vantagens económicas, quando o operador privado, que participa no capital social da entidade gestora do serviço em alta, executa a recolha de resíduos, por prestação de serviço ao Município ou por concessão do sistema municipal (directamente ou através de empresas do mesmo grupo empresarial).

4- Essas vantagens advêm da possibilidade de potenciar maiores sinergias na organização dos serviços em alta e em baixa, por serem prestados por entidades pertencentes ao mesmo accionista, mas também, pela possibilidade de transferência ou partilha de recursos entre a atividade de recolha indiferenciada e a recolha seletiva, de difícil controlo por entidades externas (incluindo o concedente do sistema multimunicipal, os Municípios que contratam o serviço em baixa e a entidade reguladora sectorial), podendo conferir à entidade que presta o serviço de recolha uma posição favorável face aos demais concorrentes.

5- Acresce que a eficiência do acompanhamento regulatório da concessão e o sistema tarifário em implementação pelo regulador dependem em grande medida da informação que recebem dos operadores e dos benchmarks regulatórios criados.

6- Ora, a concentração da atividade numa única empresa vai desvirtuar esse indicador, implicando uma diminuição da informação concorrencial para a definição do padrão regulatório.

7- Com efeito, se todos os operadores de dimensão semelhante são controlados pela mesma entidade, a comparação pode deixar de refletir diferenciais de eficiência, passíveis de servir como benchmark para a regulação.

8- Promove-se uma situação de maior assimetria de informação, o que dificulta o controlo das receitas operacionais, custos operacionais e base de ativos regulados, bem como dos parâmetros de eficiência, tendendo-se para um cenário de menor transparência e conseqüente perigo de captura regulatória.

9- Como tinha sido já evidenciado pela Associação Nacional de Municípios, no seu Parecer de 22 de Abril de 2014, relativamente ao projeto que deu origem ao Decreto-Lei nº 96/2014, de 25 de junho, e que aprova as bases da concessão dos sistemas multimunicipais de resíduos urbanos a entidades privadas, contrariamente ao proposto por esta entidade, não foi feita, ao nível dos objetivos de serviço público, qualquer referência à eficiência e equidade das



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tarifas, sendo certo que se desconhece a evolução tarifária no curto e no médio prazo.

10- Por outro lado, estando atribuída aos Municípios a missão, em sede de PERSU 2020, de garantir a aplicação de tarifários que assegurem a cobertura integral dos custos, não se percebe de que forma poderão os Municípios acautelar o cumprimento desta medida, no cenário de privatização do setor, se a montante não forem fixadas regras equivalentes, considerando os critérios de acessibilidade económica ao serviço e a adoção de tarifários sociais.

11- Tal situação dificulta o controlo das receitas operacionais, custos operacionais e base de ativos regulados, bem como dos parâmetros de eficiência, tendendo-se para um cenário de menor transparência e conseqüente perigo de captura regulatória, o qual não foi tido em conta na decisão suspendenda.

12- Acresce que o alargamento a actividades não compreendidas no objecto da concessão é susceptível de gerar imputação indevida de custos às actividades reguladas, pois a subsidiação cruzada implícita poderá ter efeitos nefastos de distorção de concorrência nesses mercados.

13- De acordo com a AdC, "(...) abrangendo o objeto da concessão essencialmente infraestruturas já existentes e não impondo a realização de investimentos de dimensão assinalável, é de questionar a adequação de admitir que a duração das concessões, independentemente dos prazos iniciais que sejam fixados, possa, através de sucessivas prorrogações, atingir os 50 anos, adiando assim a potencial entrada de novos agentes no mercado."

14- Ora, o nº 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 92/2013, de 11 de julho, que estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de águas e resíduos, permite às entidades gestoras daqueles sistemas o exercício de "outras atividades que sejam consideradas acessórias ou complementares, designadamente de aproveitamento energético de infraestruturas e de preparação para reciclagem e valorização de fluxos específicos e resíduos, desde que este exercício não ponha em causa a concorrência e que a exploração e gestão de sistemas multimunicipais se mantenha com contabilidade própria e autónoma".

15- A operação de concentração mantém numa única entidade o controlo do conjunto significativo de sistemas multimunicipais. Na prática, tal implica a atribuição de um direito exclusivo no transporte e tratamento de resíduos urbanos, cobrindo 60% da população portuguesa, com ampla representatividade geográfica, e com possível extensão a atividades complementares e "outras atividades".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 16- A Requerida desconsidera, ainda, o Parecer da ERSAR, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, sobre a presente operação de concentração, afirmando que as questões suscitadas por esta entidade reguladora "não são suficientes para afastar a conclusão da avaliação jus-concorrencial efetuada pela primeira.
- 17- No final da investigação aprofundada, a Autoridade da Concorrência concluiu "que não é provável que ocorra, em consequência da presente operação de concentração, o encerramento do mercado "em baixa" afetando significativamente a concorrência no mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de resíduos urbanos de responsabilidade municipal.
- 18- Por conseguinte, a decisão suspendenda está eivada de vício de violação de lei cominado com nulidade, por violação da Lei da Concorrência, já que a operação de concentração em apreço é susceptível de criar entraves à entrada e permanência de outros operadores no mercado, conforme alegado no Requerimento Inicial.
- 19- Na parte relativa ao Acordo de Acionistas, está a mesma eivada de vício de violação de lei por violação do disposto no artigo 24.º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais, segundo o qual, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de ações e não a acionistas individuais - cfr. artigo 5.º do Acordo de Acionistas da Amarsul.
- 20- O Estado, através da EGF, é titular de ações da categoria A, a mesma categoria de ações de que são titulares, também, os Municípios. Uma vez que, nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de ações e não a acionistas individuais (art. 24.º, nº 4, CSC), tem de concluir-se que os direitos que ao Estado assistem são os mesmos que pertencem a todos os restantes titulares de ações da categoria A.
- 21- Reitera-se a alegação de vício de forma, gerador de anulabilidade, por falta de fundamentação do indeferimento de diligência probatória de audição do Sr. Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia, no âmbito do procedimento, conforme oportunamente alegado.
- 22- Termos em que se reputa demonstrado o preenchimento do pressuposto insito na segunda parte da alínea b) do nº 1 do artigo 120.º do CPTA, não só, não se afigura evidente a improcedência da pretensão de fundo, do Requerente Município, afigurando-se, outrossim, in casu, a viabilidade da sua procedência.
- 23- O sistema multimunicipal de gestão dos resíduos sólidos urbanos da Margem Sul do Tejo, tem um carácter integrado; na qualidade de cliente, por via do contrato de recolha, o Município faz a entrega dos resíduos que recolhe na sua área geográfica de influência (a designada fase em baixa do sistema de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

th

gestão de resíduos) para tratamento pela empresa concessionária (fase em alta) assumindo a responsabilidade pelo pagamento de uma tarifa determinada nas condições previstas no contrato de concessão.

24- Por sua vez, a Amarsul assume a responsabilidade pelo tratamento dos resíduos recebidos, contra o recebimento da referida tarifa, beneficiando ainda das receitas geradas, por exemplo, pela venda de materiais recicláveis e da energia produzida.

25- O carácter integrado do sistema implica que modificações relativamente a 1997 (data do contrato de concessão) tenham em conta todas as componentes do mesmo sistema.

26- E foi em tal pressuposto que assentou o modo e o grau de integração do Município na arquitectura contratual, onde se incluem o Acordo de Acionistas e o contrato de recolha, mediante o qual o Município é cliente do sistema multimunicipal, fornecendo toda a recolha realizada em baixa.

27- Ora, como os contratos de entrega fazem parte do sistema integrado e foram celebrados entre os Municípios acionistas e a EGF, o perigo subsiste, porque já se sabe que serão modificados por forma a ficarem "adaptados" às condições do contrato de concessão, agora "reconvertido", ou seja, os contratos de entrega serão "modificados" unilateralmente, quando a sua celebração foi expressão da autonomia da vontade, dos Municípios acionistas, nas suas duas formulações, enquanto liberdade de celebração e liberdade de estipulação, como de resto não pode deixar de ser quando se trata de relações contratuais.

28- O mesmo sucedendo em relação aos contratos de cedência de infraestruturas, em vigor, com a afectação do mercado concorrencial (gestão de resíduos sólidos) onde a empresa Amarsul opera (controlada maioritariamente pela EGF e minoritariamente pelos Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).

29- Sem esquecer a prestação de caução que na sua quota-parte ainda haverá de onerar os Municípios acionistas.

30- Reputa-se, assim, demonstrada a verificação dos requisitos compreendidos na primeira parte da alínea b) do nº 1 do artigo 120.º do CPTA, designadamente, a constituição de uma situação de facto consumado e a produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal.

31- Segundo o alegado no requerimento probatório das Contra-interessadas Suma/ EGF, ponto "III- Interesse na audição das testemunhas- Como se verifica pelos artigos da Oposição indicados para cada testemunha, a reprodução de prova testemunhal será relevante no presente processo cautelar de modo a



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

rl

provar os avultados danos que seriam causados à SUMA e EGF caso fosse decretada a providência cautelar. "

32- Ora, segundo o Sr. Ministro do Ambiente, o Ordenamento do Território e Energia, cfr. doc. 5 junto com o Requerimento inicial, "(...) esta decisão de privatização da EGF permitirá melhorar a situação financeira do grupo AdP uma vez que a totalidade do encaixe da privatização será usado para amortizar a dívida do Grupo, criando assim condições para que as AdP continuem os seus investimentos e relevante ação no setor das águas, dentro da esfera pública. "

33- Em síntese, do ponto de vista do interesse público que o Estado deveria prosseguir, se a presente providência for decretada, o Governo não terá qualquer prejuízo; obterá na mesma o "encaixe financeiro" que o move como propósito.

34- Deverá é fazê-lo no respeito pelas normas societárias a que se acha obrigado, e que a AdC não podia ter ignorado sob pena de erro sobre a base da concentração, como foi o caso vertente, já que não se opôs à concentração.

35- Quanto ao Município Requerente, em 1997, já tinha o seu próprio plano integrado de tratamento e valorização de RSU, mediante a deposição no próprio aterro municipal e num outro constituído com outros três Municípios.

36- Vê-se, assim, que na ponderação dos interesses em presença, nada obsta a que a presente providência seja decretada sendo pelo contrário, tal decisão, a que melhor se ajusta à prova produzida.

37- Nesta conformidade, a D. Sentença recorrida, na medida em que a confirma, está eivada dos mesmos vícios assacados à decisão suspendenda e enferma de erro de julgamento, sendo nula nos termos do artigo 615.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 1º do CPTA, devendo ser revogada, com as legais consequências.

Nas suas contra-alegações de recurso vieram a SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, SA. e EGF – Empresa Geral de Fomento, SA., suscitar as seguintes questões prévias:

- Da rejeição do recurso por falta de apresentação de conclusões.
- Ou assim se não entendendo, a necessidade de aperfeiçoamento das conclusões.
- Da incompetência absoluta do Tribunal da Relação de Lisboa.

Por seu turno, também a Autoridade da Concorrência nas suas contra-alegações suscitou as seguintes questões prévias:

- Vício de forma insuprível por falta ou omissão do ónus de alegar e concluir.
- Do recurso per saltum para o STJ.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vejamos:

### Questões Prévias:

#### A)- Competência do Tribunal

Os presentes autos de providência cautelar foram intentados no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, tendo em conta a natureza da matéria a aquilatar.

Nos termos constantes do n.º 1 do art. 112.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário, compete ao tribunal de concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente susceptíveis de impugnação, nomeadamente da Autoridade da Concorrência (AdC).

Dispõe ainda o n.º 2 do mesmo preceito que, compete ainda ao tribunal de concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no art. 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

De acordo com o Anexo I da mesma Lei, a área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa, abrange o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Por seu turno, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, Regime Jurídico da Concorrência, alude o seu artigo 93.º:

1- Das decisões proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nas acções administrativas a que se refere a presente secção, cabe recurso para o tribunal da relação competente.

2- Se o recurso previsto no número anterior respeitar apenas a questões de direito, é interposto directamente para o Supremo Tribunal de Justiça.

3- Da decisão do tribunal da relação competente cabe recurso, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

4- Os recursos previstos neste artigo têm efeito meramente devolutivo.

Ora, a secção em apreço, a Secção II, com o título de Procedimentos administrativos, alude no seu art. 91.º que à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de actos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Com efeito, na situação vertente, não estamos desde já na presença de uma acção administrativa, mas em sede de procedimento cautelar, como preliminar de acção administrativa especial.

Assim sendo, o art. 93º da Lei da concorrência, não será o adequado à situação, mas sim o preceito supra mencionado que determina subsidiariamente a aplicação do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

A versão mais recente deste código, não será aplicável, na medida em que o Decreto-Lei nº. 214-G/2015, de 2 de Outubro só entrou em vigor dois meses depois da publicação e a sentença dos autos foi proferida em 27-11-2015, de 22/2, ou seja, será aplicável anterior redacção, resultante da versão da Lei nº. 15/2002, Lei nº. 4-A/2003, de 19 de Dezembro, Lei 59/2008, de 11-9, Lei nº. 63/2011, de 14-12.

Nos termos constantes no nº. 3 do art. 140º do CPTA, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos regem-se pelo disposto na lei processual civil.

Ora, tendo sido criados os tribunais da concorrência, o tribunal da relação de Lisboa é que será o competente, neste tipo de acções para apreciar do recurso interposto da providência cautelar.

E, nos termos do disposto no nº. 3 do art. 370º. do CPC., das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Deste modo, por força da nova Lei de Organização do Sistema judiciário, será este Tribunal da Relação, o competente para conhecer do recurso, tal como ele se mostra interposto.

### **B)- Da admissibilidade ou rejeição do recurso.**

Da concatenação do C.P.T.A. com o regime do CPC., há determinados requisitos a que os recorrentes devem obediência aquando da interposição dos recursos.

Efectivamente, nos termos do nº. 2 do art. 144º do CPTA., o recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respectiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Perante o preceituado no n.º 2 do art. 145º do CPTA., o requerimento é indeferido quando:

...

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 146º.

E o n.º 4 do art. 146º., quando o recorrente, na alegação de recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao acto impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspectos de facto que considera incorrectamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afectada.

Idêntico regime se aplica no CPC.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do art. 637º do CPC., que os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida.

E nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, o requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade.

No caso vertente, entendemos que o recurso versará sobre matéria de direito, na medida em que, o que vislumbramos das respectivas motivações e conclusões, tudo nos leva a pensar que assim seja.

Mas, tratando-se de matéria de direito, também aqui o artigo 639º do CPC., diz:

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;

c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

Ora, analisando as conclusões do recurso supra reproduzidas, não só as mesmas se apresentam extensas, mas essencialmente, das mesmas não se extrai o que pretende o apelante que este tribunal de recurso aprecie.

Da leitura atenta das conclusões, o que dali retiramos é que o apelante continua a esgrimir argumentação contra a decisão da AdC, mas relativamente aos vícios da própria sentença judicial, nada lhe aponta em concreto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A abordagem que faz à sentença consta tão só do n.º 37, mas mesmo assim, para frisar que a sentença recorrida, está eivada dos mesmos vícios assacados à decisão suspendenda e enferma de erro de julgamento, dizendo logo de seguida que, é nula nos termos do art. 615.º do CPC., sem mais explicações.

As conclusões do recurso delimitam o seu objecto, tudo decorrente do corpo das suas alegações.

Ora, da comparação das motivações do recurso, não encontramos correspondência com as conclusões.

Com efeito, há matérias nas conclusões que nenhuma correspondência têm no seu corpo, assim, como há matérias no seu corpo que nada têm a ver com as conclusões delineadas.

Nem tão pouco se diga que as conclusões poderiam ser alvo de aperfeiçoamento.

Nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC., quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas, ou nelas tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetiza-las, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afectada.

Porém, perante os vícios das conclusões, não se nos afigura que possa haver lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento, pois, não se poderá alterar o que neste caso está inquinado desde logo.

Efectivamente, as conclusões a serem alteradas nunca poderiam desvirtuar o seu texto original e por outro, nada seria possível aperfeiçoar, na medida em que, as conclusões encerram em si mesmas, matérias que não se limitam a ser meras conclusões do corpo das alegações.

Destarte, perante a solução que supra se preconizou, há antes de mais, de notificar o apelante nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 652.º e n.º 1 do art. 655.º, ambos do CPC.

Lisboa, 23/2/2016  
F. J. C. Gonçalves